



002

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

PROJETO DE LEI Nº 2367/2019

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para 2020 e dá outras Providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O orçamento do Município de Tijucas, para o exercício de 2020, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO II

II - DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

Art. 2º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e a execução da respectiva lei deverão ser compatíveis com as metas fiscais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.



003

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Parágrafo único. Integram a Lei de Diretrizes Orçamentária, os Anexos de Metas Fiscais e Riscos, de que trata o art. 4º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - Demonstrativo I - Metas Anuais;

II - Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III - Demonstrativo III - Das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV - Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

V - Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI - Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;

VII - Demonstrativo VII - Projeção Atuarial do RPPS;

VIII - Demonstrativo VIII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

IX - Demonstrativo IX - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

X - Anexo X - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas – Total das Receitas;

XI - Anexo XI - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Receitas;

XII - Anexo XII - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Despesas – Total das Despesas;

XIII - Anexo XIII - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Despesas;

XIV - Anexo XIV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário;

XV - Anexo XV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal;

XVI - Anexo XVI - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida;



004

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

XVII - Anexo XVII - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida;

XVIII - Anexo XVIII - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;

XIX - Anexo XI X- Demonstrativo da Origem e Destinação dos Recursos;

XX - Anexo XX - Relatório sobre Projetos em Execução e Despesas com Conservação do Patrimônio Público;

XXI - Anexo XXI - Demonstrativo das Metas Fiscais por Ações;

XXII - Relatório das Metas e Prioridades das Despesas por Programas.

Art. 3º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2020 são as constantes do Anexo de Prioridades e Metas desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos e na Lei Orçamentária de 2020 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Parágrafo Único. Fica vedada a adoção pelo Poder Executivo, durante a execução orçamentária, de categoria de prioridades que não estejam contempladas nesta Lei.

CAPÍTULO III

III - DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - PROGRAMA, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - ATIVIDADE, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta em produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - PROJETO, um instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - OPERAÇÃO ESPECIAL, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não



005

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

V - AÇÃO, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, denominado por projeto, atividade ou operação especial;

VI - UNIDADE ORÇAMENTÁRIA, o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos este como os de maior nível da classificação institucional;

VII - RECEITA ORDINÁRIA, aquelas previstas para ingressarem no caixa da unidade gestora de forma regular, seja pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional no partilhamento dos tributos de competência de outras esferas de governo;

VIII - EXECUÇÃO FÍSICA, a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;

IX - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em resto a pagar;

X - EXECUÇÃO FINANCEIRA, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar já inscritos.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária e na respectiva Lei por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 4º - O produto e a unidade de medida a que se refere o § 3º deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual 2018/2021.

§ 5º - As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

§ 6º - As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.



006

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

§ 7º - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§ 8º - A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, ainda que esta seja viabilizada com a transferência de recursos a entidades públicas.

Art. 5º O orçamento para o exercício de 2020 abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e suas Autarquias, Fundações e seus Fundos e será estruturado em conformidade com a configuração Organizacional da Prefeitura.

Art. 6º Na Lei Orçamentária Anual para 2020, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscais e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, detalhada por categoria da programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa, o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e a especificação das destinações de recursos.

§ 1º - Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesas das mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I - Pessoal e Encargos Sociais - 1;
- II - Juros e Encargos da Dívida - 2;
- III - Outras Despesas Correntes - 3;
- IV - Investimentos - 4;
- V - Inversões Financeiras - 5;
- VI - Amortização da Dívida - 6.

§ 2º - A reserva de contingência, prevista nos artigos 25 e 26 desta Lei, será identificada pelo dígito "9", no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 3º - A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - Mediante transferência financeira:

a) A outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades;



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

b) Diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;

II - Diretamente pela unidade detentora de crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 4º - O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, por modalidade de aplicação.

§ 5º - As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receitas e o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e especificação das destinações de recursos.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal será composto de:

I - Texto da lei;

II - Quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados nos artigos 2º e 22, incisos III, IV e parágrafo único da Lei nº 4.320, de 1964;

III - Anexos dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social;

Parágrafo único. Integrarão a consolidação dos quadros orçamentário a que se refere inciso II deste artigo, os seguintes demonstrativos:

I - Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas, conforme o Anexo 1, da Lei nº 4.320, de 1964;

II - Receita por Categorias Econômicas, conforme o Anexo 2, da Lei nº 4.320, de 1964;

III - Natureza da Despesa por Categorias Econômicas, conforme o Anexo 2, da Lei nº 4.320, de 1964;

IV - Funções e Subfunções de Governo, conforme o Anexo 5, da Lei nº 4.320, de 1964;

V - Programa de Trabalho de Governo, conforme o Anexo 6, da Lei nº 4.320, de 1964;



008

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

VI - Programa de Trabalho de Governo – Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas, por Projetos, Atividades e Operações Especiais, conforme o Anexo 7, da Lei nº 4.320, de 1964;

VII - Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programa conforme o Vinculo com os Recursos, conforme o Anexo 8, da Lei nº 4.320, de 1964;

VIII - Demonstrativo da Despesa por Órgão e Funções, conforme o Anexo 9, da Lei nº 4.320, de 1964;

IX - Demonstrativo da Evolução da Receita, conforme art. 22, Inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964 e art. 12, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

X - Demonstrativo da Evolução da Despesa, conforme art. 22, Inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964;

XI - Planilha de Identificação dos Projetos, Atividades e Operações Especiais por Categoria de Programação, com identificação da Classificação Institucional, Funcional Programática, Categoria Econômica, Diagnóstico situacional do Programa, Diretrizes, Objetivos, Metas Físicas e Indicação das fontes de financiamento;

XII - Da discriminação sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;

XIII - Demonstrativo da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 1996;

XIV - Demonstrativo da aplicação dos recursos referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

XV - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida com base no art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

XVI - Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 2000;

XVII - Demonstrativo da aplicação dos recursos reservados a saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29.

Art. 8º A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentário conterá:

**MUNICÍPIO DE TIJUCAS****Gabinete do Prefeito**

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

I - Exposição circunstanciada da situação econômica-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldo de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; e

II - Justificativa da estimativa e fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e despesa.

Art. 9º Além da observância das prioridades dispostas nesta Lei, a Proposta Orçamentária para o exercício de 2020, poderá contemplar novos projetos, atividades e operações especiais referente a despesas obrigatórias de duração continuada, se:

I - Tiverem sido adequadamente atendidos todos os projetos, atividades e operações especiais que estejam em andamento;

II - Tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio da administração pública municipal;

III - Tiverem sido adequadamente apropriadas suas fontes de recursos.

Parágrafo único. As prioridades citadas no caput deste artigo e as definidas no Anexo I desta Lei poderão ser alteradas em função de mudanças e prioridades da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO IV**IV - DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES.****Seção I****Das Diretrizes Gerais**

Art. 10 Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2020 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, e sua evolução nos últimos três anos.

Art. 11 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 12 A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

Parágrafo Único. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outra, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operação Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 13 O executivo está autorizado, nos termos do Art. 7º da Lei Federal nº 4.320/1964, a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% da Receita estimada para o orçamento de cada uma das unidades gestoras, utilizando como fontes de recursos, desde que não comprometidos.

I - O excesso ou provável excesso de arrecadação em cada uma das destinações de recursos, observando a tendência do exercício;

II - O superávit financeiro do exercício anterior apurado em cada uma das destinações de recursos.

Parágrafo único. Se exclui desse limite, os créditos adicionais suplementares autorizados por lei municipal específicas aprovadas no exercício.

Art. 14 Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 15 A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Seção II

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 16 Os Orçamentos para o exercício de 2020 e as suas execuções, obedecerão entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada destinação, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas Autarquias, Fundações e seus Fundos.

Seção III

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 17 A Proposta Orçamentária do Município de Tijucas, relativo ao exercício de 2020, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I - O princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;



MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

II - O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 18 Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimentos de interesse local.

Seção IV

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 19 Na de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira.

§ 1º - O montante da limitação a ser procedida por cada Poder referido no caput deste artigo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um na base contingenciável.

§ 2º - Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 3º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - Com pessoal e encargos patronais;

II - Com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45, da Lei Complementar nº 101 de 2000.

§ 4º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Seção V

Da Inclusão de Novos Projetos e Conservação do Patrimônio Público

Art. 20 Durante a execução orçamentária de 2020, o Executivo Municipal autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2020 e constante desta lei.



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

§ 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2020, conterá autorização para o Executivo Municipal remanejar, dentro do mesmo projeto, atividade e operação especial, dotações das suas respectivas modalidades de aplicação.

§ 2º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2020, conterá autorização para que o Executivo Municipal crie novas classificações de despesa quando a sua natureza, (modalidade de aplicação, fontes de recursos e seus respectivos valores), a fim de ajustar as necessidades da Administração Municipal.

§ 3º - Os saldos das dotações provenientes de créditos adicionais especiais, abertos nos quatro últimos meses do exercício de 2020, poderão se abertos por Decreto do Executivo Municipal para o próximo exercício.

IV - Os recursos alocados destinarem-se a contrapartida de recursos federais, estaduais ou operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Seção VI

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 21 Para os efeitos do art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666 de 1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção VII

Da Destinação de Recursos para Entidades Públicas e Privadas

Art. 22 A transferência de recursos do Tesouro Municipal às entidade privadas, beneficiará aquela de caráter educativo, cultural, assistencial, recreativo, esportivo, representativas de servidores municipais, de tradição, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos emitida no exercício de 2018 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.



013

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

§ 3º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I - Publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílio, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º - A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

Art. 23 A celebração de convênio para concessão de subvenção social e auxílio, para despesa de capital, é restrita a entidade sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades nas áreas social, educacional, de saúde, cultural e de cooperativismo, ressaltando-se os convênios e contratos firmados com cooperativas ou associações comunitárias ou de produção, para repasse de recursos Federal, Estadual ou Municipal, observadas as exigências da Legislação em vigor, e condicionada:

I - Ao reconhecimento como de utilidade pública, através de Lei Municipal;

II - A comprovação das prestações de contas referente aos recursos de qual trata este artigo, recebidos anteriormente;

III - A aprovação pelo Tribunal de Contas do Estado da prestação de contas dos recursos de que trata este artigo, recebido em 2019;

IV - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade.

Seção VIII

Da Autorização para Custeio de Despesas de Competência da União e do Estado

Art. 24 A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situação que envolva claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Seção IX

Da Destinação de Reserva de Contingência



014

MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

Art. 25 O orçamento de cada uma das unidades gestoras, contemplará recursos para Reserva de Contingência, no valor de até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2020, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros risco e eventos fiscais imprevistos.

Art. 26 A Reserva de Contingência do IPP será constituída dos recursos que corresponderão ao seu superávit orçamentário.

Seção X

Das Normas para Controle de Custos e Avaliação de Resultado

Art. 27 O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 28 A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 29 O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito respeitadas os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projeto e atividades financiados por estes recursos.

Art. 30 A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 31 O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2020, fazer concurso público, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concursos público ou em caráter



015

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Artigo 169, parágrafo 1º, II da CF).

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei orçamentária para 2020 ou em créditos adicionais.

Art. 32 Para efeito desta lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o artigo 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou função guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal de Tijucas, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambas os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo único. Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrente de Contrato de Terceirização".

Art. 33 No exercício financeiro de 2020, as despesas com pessoal dos Poderes Executivos e Legislativos observarão as disposições contidas nos art. 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 34 Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19, da Lei Complementar nº 101, de 2000, a adoção das medidas de que tratam os §§ 3º e 4º, do art. 169, da Constituição Federal.

Art. 35 Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 36 O Executivo Municipal autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudo do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes.

Art. 37 Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobranças sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Art. 14, § 3º da LRF).

Art. 38 O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, seja por aumento da receita ou mediante cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente. (Art. 14, § 2º da LRF).

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 É vedado consignar na Lei Orçamentária Anual crédito com finalidade imprecisa ou com dotação limitada.

Art. 40 Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no art. 8º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 41 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo, utilizado os recursos previstos no art. 43, da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 42 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de previa autorização legislativa e de existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Constituição Federal.

§ 1º - A lei orçamentária anual conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 43 O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária a Câmara Municipal, no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 15/12/2019.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "Caput" deste artigo.



017

MUNICÍPIO DE TIJUCAS**Gabinete do Prefeito**

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

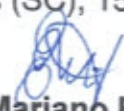
§ 2º - Se a lei orçamentária anual não for devolvida para sanção até o início do exercício financeiro de 2020, fica o Executivo Municipal autorizado a executar em cada mês, até 1/12 das dotações da proposta orçamentária encaminhada ao Poder Legislativo.

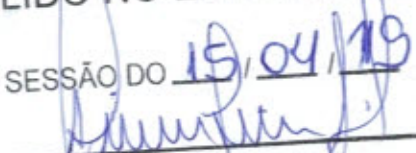
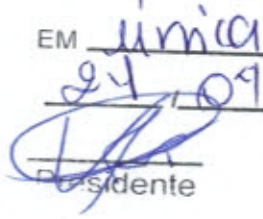
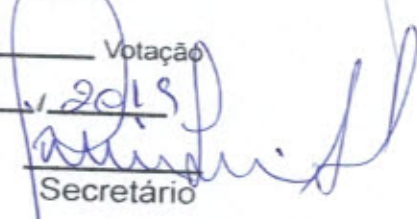
Art. 44 O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênio com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência do Município ou não, durante o exercício de 2020.

Art. 45 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado no decorrer do exercício de 2020, a incluir novas Fontes de Recursos, para execução dos Orçamentos.

Art. 46 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2020.

Tijucas (SC), 15 de abril de 2019.


Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município

LIDO NO EXPEDIENTESESSÃO DO 15/04/19
1º Secretário**APROVADO**EM única Votação24.04.2019
Presidente
Secretário



018

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Ofício nº 127/GAB/2019

Tijucas (SC), 15 de Abril de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vilson Natálio Silvino
Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Tijucas
Nesta

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei.

Servimo-nos do presente para, encaminhar-lhe em anexo o PROJETO DE LEI Nº 2367/2019, que **"Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para 2020 e dá outras Providências"**, com os seus respectivos anexos.

Sem mais para o momento, aproveitamos da oportunidade para enviar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município de Tijucas



Protocolo

Fazer nova pesquisa

Protocolar Matéria

Protocolar Documento

Anular Protocolo

Desvincular Documentos

Desvincular Matérias

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrado 1 protocolo.

Resultados

Protocolo: [000051/2019](#) -

Assunto: DO GABINETE DO PREFEITO, ENCAMINHANDO PROJETO DE LEI Nº 2367/2019, QUE "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Data Protocolo: 15/04/2019 - Horário: 11:40:33

Interessado: Eloi Mariano Rocha

Natureza do Processo: Administrativo

Classificação: OFÍCIO DO EXECUTIVO

Documentos vinculados: [OFÍCIO DO EXECUTIVO - 34 / 2019](#)

Câmara Municipal de Tijucas - SC

Rua Coronel Büchelle, 181

CEP: 88200-000 | Telefone: 4832630921

[Site](#) | [Fale Conosco](#)

Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e
aberto. Release: 3.1.156

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons](#)
4.0

[Atribuir Fonte](#) - [Compartilhar Igual](#)



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



019

Memorando nº. 024/2019/SELEG

Tijucas/SC, 15 de abril de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Vilson Natálio Silvino
Presidente da Mesa Diretora

Assunto: Encaminhamento de Projeto

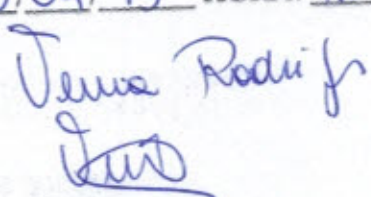
Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária nº. 2367/2019, de origem do Poder Executivo, para deliberação da Mesa Diretora.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,


ZENIR DIONEI ATANÁZIO
Matrícula 169

RECEBIDO EM: 15/04/19 HORA: 12:00
NOME:
ASSINATURA: 



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



020

Parecer conjunto

Trata-se do PL 2367/2019 que "dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária para 2020 e dá outras providências".

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições e conforme o art. 78 do Regimento Interno, reuniu-se para deliberação tendo constatado que o referido Projeto preenche os requisitos legais de tramitação.

**ENCAMINHA-SE AO TÉCNICO LEGISLATIVO, NOS TERMOS
REGIMENTAIS O PROJETO DE LEI Nº 2367/2019 PARA AS SEGUINTE
PROVIDÊNCIAS:**

- a) Numera-se (art. 114 do RI-CVT);
- b) Publica-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no site da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica);
- c) Realiza-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma física ou digital (art. 114 do RI-CVT), juntando a comprovação no Projeto de Lei;
- d) Seja efetivada a busca no sistema SAPL, acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto bem como, uma busca nas legislações municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no projeto (art. 89 do RI);
- e) Encaminha-se ao Presidente.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

ODERLEN RESINI
Vice-Presidente

MARIA EDÉSIA SILVA VARGAS
1º Secretária

ELIZABETE MIANES DA SILVA
2º Secretária

RECEBIDO EM: 23/04/19 HORA: 12:20
NOME: [assinatura]
ASSINATURA: [assinatura]



021

CERTIFICADO

CERTIFICA-SE o cumprimento das exigências estabelecidas no Parecer Conjunto da Mesa (folha 020), para fins do processamento legislativo do Projeto de Lei nº. 2367/2019, de origem do Poder Executivo, comprovando-se os atos conforme itens listados abaixo:

- a) Numerou-se (folhas 02 a 025);
- b) Distribuiu-se, por e-mail, aos vereadores (folha 022);
- c) Publicou-se (folha 023);
- d) Buscou-se nos sistemas SAPL e Leis Municipais (folhas 024 e 025);

Encaminha-se, portanto, à Presidência para deliberação.

Tijucas, 25 de abril de 2019.


GUSTAVO LEMOS SOUZA
Matrícula 168

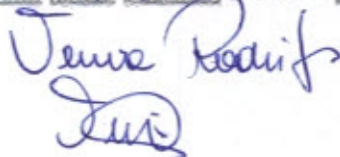
RECEBIDO EM:

25/04/19

HORA: 10:00

NOME:

ASSINATURA:


Jemir Rodriguez

CERTIFICADO nº. 034/2019/SELEG

Assunto:

**Distribuição do Projeto de Lei 2367/2019
(Executivo)**CÂMARA MUNICIPAL
DE VEREADORES
DE TIJUCAS

De:

<registro@camaratijucas.sc.gov.br>

Claudio Tiago <gab.claudionegao@camaratijucas.sc.gov.br>, ecinho
<gab.ecinho@camaratijucas.sc.gov.br>, Elói Pedro Geraldo
<gab.eloigeraldo@camaratijucas.sc.gov.br>, Elizabete Mianes da Silva
<gab.bete@camaratijucas.sc.gov.br>, Esaú Bayer
<gab.esaubayer@camaratijucas.sc.gov.br>, Fabiano Morfelle
<gab.fabianogoleiro@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernanda Melo
<gab.fernandamelo@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernando Fagundes
<gab.fernandodogordo@camaratijucas.sc.gov.br>, Juarez Soares
<gab.juarez@camaratijucas.sc.gov.br>, Maria Edésia da Silva Vargas
<gab.deda@camaratijucas.sc.gov.br> Claudio Tiago
<gab.claudionegao@camaratijucas.sc.gov.br>, ecinho
Para: <gab.ecinho@camaratijucas.sc.gov.br>, Elói Pedro Geraldo
<gab.eloigeraldo@camaratijucas.sc.gov.br>, Elizabete Mianes da Silva
<gab.bete@camaratijucas.sc.gov.br>, Esaú Bayer
<gab.esaubayer@camaratijucas.sc.gov.br>, Fabiano Morfelle
<gab.fabianogoleiro@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernanda Melo
<gab.fernandamelo@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernando Fagundes
<gab.fernandodogordo@camaratijucas.sc.gov.br>, Juarez Soares
<gab.juarez@camaratijucas.sc.gov.br>, Maria Edésia da Silva Vargas
<gab.deda@camaratijucas.sc.gov.br>, Odirlei Resini
<gab.odirleiresini@camaratijucas.sc.gov.br>, Rudnei de Amorim
<gab.rudnei@camaratijucas.sc.gov.br>, Vilson Natálio Silvino
<gab.vilsinho@camaratijucas.sc.gov.br>

Data

25/04/2019 07:24

- PLOEX 2367 - LDO.pdf (2.6 MB)

Bom dia.

Segue, em anexo, o projeto citado no assunto.

Atenciosamente,

Gustavo



023

Pesquisar Matéria Legislativa

[Adicionar Matéria Legislativa](#)[Fazer nova pesquisa](#)

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLOEX 2367/2019 - PROJETO DE LEI - EXECUTIVO**Ementa:**

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Apresentação: 15 de Abril de 2019**Autor:** PREFEITO MUNICIPAL - Prefeito Municipal**Localização Atual:** SELEG - SETOR LEGISLATIVO - SELEG**Status:** Aguardando encaminhamentos Legislativos**Data Fim Prazo (Tramitação):****Data da última Tramitação:** 23 de Abril de 2019**Última Ação:** AGUARDANDO ENCAMINHAMENTOS LEGISLATIVOS[Texto Original](#)[Acompanhar Matéria](#)*Publicado no mural em 25/04/2019*Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e
aberto. Release: 3.1.153Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons](#)
4.0[Atribuir Fonte - Compartilhar Igual](#)

Câmara Municipal de Tijucas - SC

Rua Coronel Büchelle, 181

CEP: 88200-000 | Telefone: 4832630921

[Site](#) | [Fale Conosco](#)



024

Pesquisar Matéria Legislativa

[Adicionar Matéria Legislativa](#)[Fazer nova pesquisa](#)

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLOEX 2367/2019 - PROJETO DE LEI - EXECUTIVO

Ementa:

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Apresentação: 15 de Abril de 2019

Autor: PREFEITO MUNICIPAL - Prefeito Municipal

Localização Atual: SELEG - SETOR LEGISLATIVO - SELEG

Status: Aguardando encaminhamentos Legislativos

Data Fim Prazo (Tramitação):

Data da última Tramitação: 23 de Abril de 2019

Última Ação: AGUARDANDO ENCAMINHAMENTOS LEGISLATIVOS

[Texto Original](#)

[Acompanhar Matéria](#)

Câmara Municipal de Tijucas - SC

Rua Coronel Büchelle, 181

CEP: 88200-000 | Telefone: 4832630921

[Site](#) | [Fale Conosco](#)

Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e
aberto. Release: 3.1.153

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons](#)
4.0

[Atribuir Fonte](#) - [Compartilhar Igual](#)

025

(/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Leis Municipais (/) / Santa Catarina (/cidades-por-estado/sc) /

Tijucas (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Resultados de pesquisa para

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2020

0 atos encontrados na cidade de Tijucas

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO em Tijucas - SC

Pesquisar

Mais opções

Dica: A pesquisa é realizada na íntegra, por padrão. Para pesquisar na ementa ou outro tipo de busca, utilize a opção **Mais Opções**.LEGISLAÇÃO ESTADUAL INTEGRADA NA BUSCA
Foram encontradas **1** normas estaduais

CLIQUE AQUI E CONFIRA

(http://leisestaduais.com.br/sc?

q=DISP%C3%95E+SOBRE+AS+DIRETRIZES+PARA+ELABORA%C3%87%C3%83O+DA+LEI+OR%C3%87AMENT%C3%81RIA+PARA+2020&types=28)

PESQUISA
NACIONAL**EXCLUSIVO!**
PESQUISE EM MAIS 4 MILHÕES
DE LEIS DE UMA VEZ SO!CONHEÇA
ACORA

(http://www2.leismunicipais.com.br/pesquisanacional/?utm_source=Tijucas-SC&utm_medium=banner-horizontal-resultado-da-busca&utm_campaign=pesquisanacional-LM)

← (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=DISP%C3%95E+SOBRE+AS+DIRETRIZES+PARA+ELABORA%C3%87%C3%83O+DA+LEI+OR%C3%87AMENT%C3%81RIA+PARA+2020&types=28)

Página Anterior (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=DISP%C3%95E+SOBRE+AS+DIRETRIZES+PARA+ELABORA%C3%87%C3%83O+DA+LEI+OR%C3%87AMENT%C3%81RIA+PARA+2020&types=28)

Próxima Página (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=DISP%C3%95E+SOBRE+AS+DIRETRIZES+PARA+ELABORA%C3%87%C3%83O+DA+LEI+OR%C3%87AMENT%C3%81RIA+PARA+2020&types=28)

→ (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=DISP%C3%95E+SOBRE+AS+DIRETRIZES+PARA+ELABORA%C3%87%C3%83O+DA+LEI+OR%C3%87AMENT%C3%81RIA+PARA+2020&types=28)

Redes sociais

Links úteis

Institucional (/institucional) Serviços (/sistema-leis) FAQ (/faq/index.html) Cidades (/cidades-por-estado) Contato (/contato)



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



26

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Encaminha-se ao Presidente da CFOFF.

Tijucas, 02 de maio 2019.

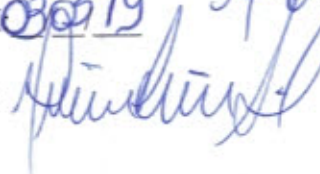


VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

RECEBIDO EM

NOME:

ASSINATURA:

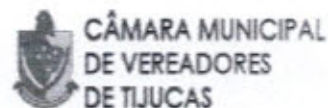
03/05/19 Edénia da Silva Vanger.


Assunto: **Parecer Preliminar**

De: Gabinete Vereadora Deda <gab.deda@camaratijucas.sc.gov.br>

Para: Grupo dos Gabinetes <gab@camaratijucas.sc.gov.br>

Data: 20/05/2019 12:39



-
- PARECER PRELIMINAR- PLE 23672019.doc (~60 KB)

Boa tarde Senhores Vereadores,

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, da Câmara Municipal de Vereadores encaminha em anexo aos Senhores Vereadores o parecer preliminar da Lei das Diretrizes Orçamentárias do Poder Executivo para o exercício de 2020.



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



27

PARECER PRELIMINAR AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2367/2019

**RELATORA: MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E
FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

I- DO RELATÓRIO:

O presente parecer tem por objeto a análise do Projeto de Lei Ordinária nº 2367/2019, de autoria do Poder Executivo, com a ementa: "Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para 2020 e dá outras providências".

O referido Projeto de Lei foi protocolado em 15/04/2019 e recebido pela Comissão de Finanças em 03/05/2019, em atendimento as normas regimentais, artigos 192 e ss., sendo neste momento exarado parecer preliminar, que analisará as questões formais.

A Presidente será a relatora do mencionado Projeto.

II- DO PARECER

Primeiramente, se destaca que o Município, por força do art. 30 da Constituição Federal, cabe legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição do Estado de Santa Catarina, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 112 da Carta Catarinense, *in verbis*:

Art. 112 — Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber; Sem grifo no original.



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



28

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município prevê que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local e** complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No tocante à iniciativa compete ao Poder Executivo, consoante a Constituição Federal, artigo 165, II e parágrafo 2º, vejamos:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

A respeito à Lei Orgânica do Município essa garantia, conforme segue:

Artigo 15 - São instrumentos de gestão democrática das ações da administração pública, nos campos

administrativos, social e econômico, nos termos da lei:

I - o funcionamento de Conselhos Municipais com representação paritária de membros do Poder

Público Municipal e da sociedade civil organizada;

II - a participação de um representante dos empregados, por eles indicado, no Conselho de

Administração e na diretoria das empresas públicas, sociedade de economia mista e suas subsidiárias;

III - a participação, mediante propostas e discussões, de planos, programas e projetos a partido do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



23

Art. 121- A Lei Orçamentária a ser encaminhada à Câmara Municipal até o dia 31 (trinta e um) de agosto, compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

§ 1º O Projeto de Lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado de efeito, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e creditícia.

§ 2º A Lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Desta forma, no que diz respeito à competência, iniciativa, espécie normativa e prazo a presente proposição respeita os ditames legais, sendo os aspectos legais observados.

Sobre os aspectos financeiros e contábeis, o Projeto de Lei em comento dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o ano seguinte, e após análise, verificou-se que os recursos orçamentários são adequados, pois visa atender as necessidades aos órgãos da Prefeitura.

Para além disso, a proposição é importante para compreender as prioridades e metas da Administração Pública, além de organizar e estruturar os orçamentos previstos para o exercício de 2020.

Ademais, com a apresentação do parecer, publicação e encaminhamento avulso aos nobres Vereadores, cabe à Câmara Municipal apreciá-lo, e se necessário, aperfeiçoá-lo, através de emendas, conforme



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



30

previsão no artigo 194, do R.I., no prazo de 6 dias úteis. Salientando que as emendas serão publicadas à medida que forem sendo apresentadas, com fulcro no parágrafo único do artigo citado.

Sobre o mérito da proposição, cabe a concordância, como forma da Administração Municipal colocar em prática o seu planejamento, sendo uma obrigação constitucional de apresentar as diretrizes, estratégias e objetivos de Governo, expressos em programas e ações orçamentárias.

III- DO VOTO DA RELATORA

Ante o exposto, esta Relatora emite parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 2367/19.

O parecer preliminar será publicado no mural ou distribuído avulso no prazo de 48 horas, artigo 193, do R.I.

É o parecer preliminar.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2019.


MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS
Relatora



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE TIJUCAS
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2367/2019

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária para 2020 e dá outras providências.

AUTOR

JUAREZ SOARES

EMENDA Nº 01/2019
AO PL 2367/2019

TIPO DE EMENDA
PARLAMENTAR IMPOSITIVA

DATA
23/05/2019

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE TIJUCAS
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**

Inclusão do Seção IX - Regime de execução das emendas parlamentares impositivas, no capítulo IV – Das diretrizes para elaboração e a execução dos Orçamentos e suas alterações, com os artigos 28 a 32.

Art. 28. As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária que trata o art. 120 da Constituição do estado serão aprovadas no limite de 1,2% da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo poder executivo.

§ 1º O Poder Executivo, no decorrer do exercício, promoverá a compatibilização da despesa prevista no caput deste artigo com a efetiva arrecadação da receita corrente líquida.

Art. 29. As emendas parlamentares aprovadas pelo Poder Legislativo constarão de anexo específico da Lei Orçamentaria Anual, onde constará no mínimo:

I — número da emenda;

II — nome da emenda (objeto);

III — nome do parlamentar;

IV — função, conforme Portaria Interministerial nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

V — beneficiário; e

VI — valor da emenda.

§ 1º As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária deverão guardar compatibilidade com a programação existente no PPA 2020-2024, em observância ao disposto no § 20 do art. 120 da Constituição do Estado.

Art. 30. As emendas parlamentares destinarão:

§ 1º no mínimo 50% (cinquenta por cento) do seu limite para as funções de saúde;

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Art. 31. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação



321

referente às emendas parlamentares aprovadas e dispostas no anexo da lei orçamentária.

Parágrafo único. Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda, de forma igualitária e impessoal, as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art., 32. As emendas parlamentares de que trata o § 90 do art. 120 da Constituição do Estado não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica.

§ 1º Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I - não indicação do beneficiário, no caso de emendas destinadas a transferências voluntária;

II - Não apresentação da proposta e do plano de trabalho com a não realização da complementação e dos ajustes solicitados no plano de trabalho;

III - desistência da proposta por parte do autor;

IV - falta de razoabilidade do valor proposto, incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto, no exercício;

V não aprovação do plano de trabalho; e

VI - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

JUSTIFICATIVA

Conforme Emenda Constitucional nº86/2015, § 9 do artigo 166,

“As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde”.

Neste sentido apresentam-se as emendas impositivas ao PLDO 2367/2019 com fulcro na Lei orgânica de Tijuca, Art.121-B, inciso IV, parágrafo 9º.

Assinatura do Autor:



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE TIJUCAS
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



Referência: Projeto de Lei n. 2367/2019

Autor: Poder Executivo

Relatora da Comissão de Finanças: Maria Edésia Silva Vargas

Ementa: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentárias para 2020 e dá outras providências.

PARECER DEFINITIVO

O Excelentíssimo Senhor Prefeito da Cidade de Tijucas, no cumprimento de suas prerrogativas, encaminhou à Câmara Municipal de Tijucas o projeto de lei que trata das diretrizes orçamentárias PLDO 2020. No âmbito da Câmara Municipal o projeto tomou a forma do Projeto de Lei nº 2367/2019, do qual trata este parecer.

A LDO executa papel de grande relevância na estrutura de planejamento da Administração Pública, por estabelecer metas e prioridades para o próximo exercício, diretrizes para a elaboração da lei orçamentária e fixar normas para a execução das despesas.

Além disso, após a vigência da Lei Complementar nº 101/2000, a LDO assumiu função central na gestão fiscal do Poder Público, mediante a fixação de metas fiscais aplicáveis à elaboração e execução do orçamento. Entre outras atribuições, a LDO também dispõe sobre a autorização para despesas com pessoal e encargos; orientações relativas à execução orçamentária; alterações na legislação tributária, contingenciamento das despesas bem como normas relacionadas à transparência da gestão pública.

Portanto, a presente propositura trata das metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2020, orientando, ademais, a elaboração da lei orçamentária anual e dispondo sobre as alterações na legislação tributária.

Em seus anexos, além das citadas prioridades, são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados, montante da dívida pública, dentre outros tópicos.



I - ASPECTO FORMAL:

O projeto de lei em análise cumpre o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;*
- II - as diretrizes orçamentárias;*
- III - os orçamentos anuais.*

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.(...)

A Lei Orgânica do Município de Tijuca no artigo 121A prevê:

A. A Lei Orçamentária a ser encaminhada à Câmara Municipal até o dia 31 (trinta e um) de agosto, compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;*
- II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.*

§ 1º O Projeto de Lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado de efeito, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e creditícia.

§ 2º A Lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da Lei.

O Regimento Interno no artigo 192 e seguintes dispõe sobre os procedimentos a serem seguidos após o recebimento do projeto:

Art. 192. Recebidos o plano plurianual, os projetos de lei de diretrizes orçamentária e o orçamento anual, a Mesa determinará a sua publicação e distribuição em avulsos aos vereadores.

§ 1º. O projeto de lei orçamentária deverá dar entrada na Câmara nos prazos que a Lei Complementar Federal dispuser, devendo ser apreciado até o termino da Sessão Legislativa.



§ 2º. Após a sua publicação e distribuição em avulsos, será o projeto encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira.

§ 3º. O Relator terá o prazo de quinze dias para apresentar parecer preliminar sobre a matéria.

§ 4º. O Presidente da Comissão, se julgar conveniente, poderá designar relatores para partes e subdivisões do projeto de orçamento.

Art. 193. O parecer preliminar será publicado no mural da Câmara ou em avulsos nas quarenta e oito horas seguintes.

Art. 194. Após a publicação, o projeto voltará à Comissão de Finanças e Orçamento e Fiscalização Financeira para o recebimento de emendas, durante seis dias úteis.

Parágrafo único. As emendas serão publicadas à medida que forem sendo apresentadas.

Art. 195. Decorrido o prazo do artigo anterior, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira apresentará parecer definitivo sobre o projeto e as emendas, no prazo de dez dias.

Art. 196. O parecer será publicado e distribuído em avulsos e incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão seguinte, para discussão em turno único pelo prazo improrrogável de seis sessões.

§ 1º. É lícito ao vereador primeiro signatário de emenda ou ao Relator, ou ainda ao Presidente da Comissão, usar da palavra para encaminhar a votação, observado o prazo de dez minutos.

§ 2º. Concluída a votação, retornará o projeto à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira para elaborar a redação final no prazo de seis dias.

§ 3º. A redação final, após publicada, será incluída na Ordem do Dia.

Art. 197. A Sessão Legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 198. Aprovada a redação final, a Mesa encaminhará o autógrafo ao Prefeito do Município para sanção.

A propositura, além de atender aos dispositivos constitucionais e da legislação pertinente, apresenta os anexos exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme determinados pelo artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)



d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Assim, se entente pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei



III - ASPECTOS DE MÉRITO:

O exame do projeto evidenciam que o PLDO 2020 vem ao encontro de uma gestão responsável dos recursos públicos, ao estabelecer as metas de receitas, despesas, resultados e montante da dívida pública.

Ademais, a propositura, dentre outros temas, discorre sobre as metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2020; dá orientações gerais para a elaboração da proposta orçamentária; trata da estrutura e organização do orçamento; define orientações relativas às despesas de pessoal e encargos e à execução orçamentária.

Um dos objetivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o parágrafo 2º do art. 165 da Constituição Federal é a apresentação das metas e prioridades da Administração Pública para o exercício financeiro subsequente.

As metas *"são a mensuração das ações de governo para definir quantitativamente o que se propõe ser atendido"*, e prioridade *"é a hierarquia a que devem submeter-se as metas"*.

Receitas, Despesas e Metas Fiscais

Originalmente o PLDO estima para o ano de 2020 uma receita orçamentária para o Município de Tijuca de **R\$ 193.705.540,87** e uma despesa no mesmo valor.

Ressalta-se que o valor definitivo para o orçamento de 2020 ainda será determinado pela lei orçamentária, servindo a estimativa constante da LDO apenas de parâmetro para a definição das prioridades e das metas fiscais.

Além de orientar a elaboração do orçamento, a LDO foi incumbida pela Lei Complementar nº 101/2000 de dispor sobre o equilíbrio das contas públicas. Um dos dispositivos criados pela LRF e que compõe a LDO é o Anexo de Metas Fiscais, no qual são definidas metas anuais de resultado primário e de resultado nominal para o exercício a que se referirem e para os dois subsequentes:

Metas de 2020 – R\$ 164.104.484,18;

Metas de 2021 – R\$ 178.873.887,80;

Metas de 2022 – R\$ 194.972.537,51;

III – EMENDA

Foi apresentado uma única emenda, pelo Vereador Juarez Soares, que sugere uma emenda aditiva dos artigos 28 a 32.

Justificativa: "Emenda Constitucional n. 86/2015, artigo 166, parágrafo 9: A emendas individuais ao projeto de lei orçamentária será aprovada no limite de 1,2% da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo



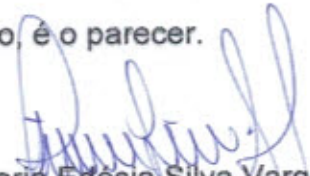
Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde”

Conclusão: pela admissibilidade.

IV – VOTO DA RELATORA

Nesse sentido, consideramos que, no mérito, o projeto deva ser aprovado com as alterações propostas na emenda apresentada.

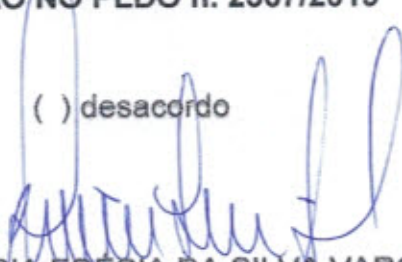
Favorável, portanto, é o parecer.


Maria Edésia Silva Vargas
Relatora

DO PARECER DA COMISSÃO NO PLDO n. 2367/2019

☒ de acordo

☐ desacordo


MARIA EDEÉSIA DA SILVA VARGAS
Presidente

☒ de acordo

☐ desacordo


CLAUDIO TIAGO IZIDORO
Membro

☒ de acordo

☐ desacordo


FERNANDA MELO BAYER
Membro

com anexo retirado para
conferência em
06/06/2018.



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



Memorando Circular nº. 22/2019/CFOFF

Tijucas/SC, 06 de junho de 2019.

Aos vereadores membros
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Convocação Membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira.

Senhores Vereadores,

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, da Câmara Municipal de Vereadores convida seus membros para participar da reunião, no dia 6 de junho de 2019, no horário das 18:00h, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas.

Respeitosamente,


Maria Edésia da Silva Vargas
Presidente



*Recebido 06/06/2019
Enval K...*



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



40

Memorando Circular nº. 23/2019/CFOFF

Tijucas/SC, 07 de junho de 2019.

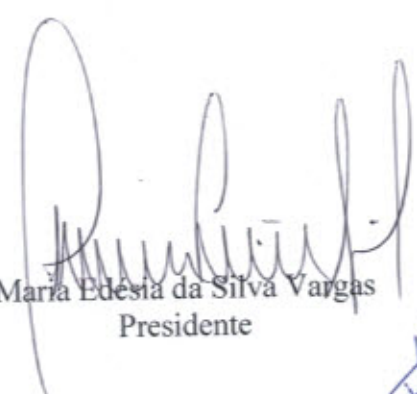
Aos Senhores Vereadores
Vereadores
Gabinetes dos Vereadores
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Encaminha parecer definitivo da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira.

Senhores Vereadores,

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, da Câmara Municipal de Vereadores encaminha aos Senhores o parecer definitivo do Projeto de Lei do Executivo nº 2367/2019 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para 2020 e dá outras providências.

Respeitosamente,


Maria Edesia da Silva Vargas
Presidente

Recebido em:
07/06/2019
Camila Feller

Recebido em
07/06/2019

André Jr
20/06/19

Recebido
07/06/2019
Wenderson

Recebido
10/06/19

Assunto:

**Parecer definitivo da Comissão de Finanças,
Orçamento e Fiscalização Financeira.**

De

Gabinete Vereadora Deda <gab.deda@camaratijucas.sc.gov.br>

Para:

Grupo dos Gabinetes <gab@camaratijucas.sc.gov.br>

Data

07/06/2019 12:04



**CÂMARA MUNICIPAL
DE VEREADORES
DE TIJUCAS**

- CCF07062019.jpg (~750 KB)
- CCF07062019_0001.jpg (~839 KB)
- CCF07062019_0002.jpg (~894 KB)
- CCF07062019_0003.jpg (~823 KB)
- CCF07062019_0004.jpg (~851 KB)
- CCF07062019_0005.jpg (~551 KB)

Senhores Vereadores,

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, da Câmara Municipal de Vereadores encaminha em anexo aos Senhores o parecer definitivo do Projeto de Lei do Executivo nº 2367/2019 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para 2020 e dá outras providências.

Respeitosamente,

Maria Edésia da Silva Vargas

Presidente da da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira



PODERE LEGISLATIVO MUNICIPAL DE TIJUCAS
COMISSÃO DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA



Assunto: Projeto de Lei nº 2367/2019
Emissão do Parecer Definitivo
Emissão da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira
Emissão do Parecer Definitivo do Projeto de Lei do Executivo nº 2367/2019 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para 2020 e dá outras providências.

PARER DEFINITIVO

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, em sessão realizada em 07 de junho de 2019, deliberou sobre o Projeto de Lei do Executivo nº 2367/2019 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para 2020 e dá outras providências.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, em sessão realizada em 07 de junho de 2019, deliberou sobre o Projeto de Lei do Executivo nº 2367/2019 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para 2020 e dá outras providências.

Assim, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, em sessão realizada em 07 de junho de 2019, deliberou sobre o Projeto de Lei do Executivo nº 2367/2019 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para 2020 e dá outras providências.

CCF07062019.jpg
~750 KB

CCF07062019_0001.jpg
~839 KB



CCF07062019_0002.jpg
~894 KB



CCF07062019_0003.jpg
~823 KB



CCF07062019_0004.jpg
~851 KB



~551 KB



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



44

Ata nº 13/2019 da Reunião da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

Às 18 horas do sexto dia do mês de junho do ano de dois mil e dezenove ocorreu a reunião da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, com a presença da Vereadora Maria Edésia da Silva Vargas (Presidente), do Vereador Cláudio Tiago Izidoro (Membro) e da Vereadora Fernanda Melo Bayer (Membro).

A Presidente Maria Edésia da Silva Vargas secretariou, com o objetivo de discutir o Parecer definitivo da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira de sua relatoria no Projeto de Lei nº 2367/2019 de origem do Executivo com a respectiva ementa: "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Foi solicitado pela Vereadora Fernanda Melo Bayer os documentos do projeto que demonstram as publicações no mural e distribuições em avulso, documentos esses juntados ao projeto. O parecer foi apresentado, discutido e aprovado por unanimidade dos participantes da reunião com os votos "de acordo" no parecer da comissão.

A Vereadora Fernanda Melo Bayer solicitou carga dos anexos, o qual foi entregue os originais para serem devolvidos na data do dia 10 de junho de 2019.

A pedido da Vereadora Fernanda Melo Bayer foi lido a Ata nº 12/2019 do dia 31 de maio de 2019, sendo que solicitou para constar que apresentou os pareceres do Projeto de Lei nº 23/2019 e do Projeto de Decreto 01/2019 intempestivamente tornando-o sem efeito. Visto que, na reunião da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira no vigésimo oitavo dia do mês de maio os projetos foram distribuídos para outro relator, conforme consta na Ata nº 11/2019

Nada mais havendo a ser tratado, a Presidente Maria Edésia da Silva Vargas, encerrou a reunião ficando a próxima pendente a convocações de novas datas indicadas pela Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Presidente

FERNANDA MELO BAYER
Membro

CLAUDIO TIAGO IZIDORO
Membro



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA

DESPACHO

Encaminha-se ao Gabinete da Presidência para que seja pautado e votado em Sessão Plenária o referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2019.

MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS
Presidente da Comissão

RECEBIDO EM:

NOME:

ASSINATURA:



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA

RECIBO DE DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS.

Eu, devolvo na data de, 17 de junho de 2019 os anexos
do Projeto de Lei do Executivo nº 2367/2019.

Recibi em
17/06/2019
[Signature]
FERNANDA MELO BAYER
MEMBRO

Tijucas, 17/06/19.

*A secretaria deve atificar a
devolução dos documentos anexos.
Deu-se
realizado por certidão de
secretaria conforme
regimento.*



047

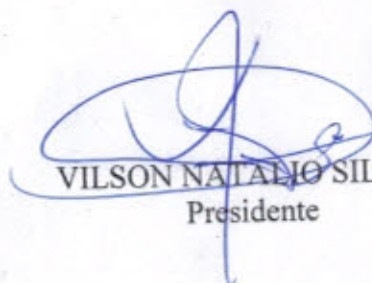
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

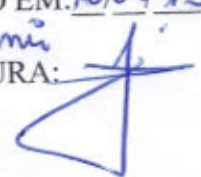
DESPACHO

Encaminha-se a Secretaria o Projeto nº 2367/2019 para as devidas providências:

- 1 - Certificar a devolução dos anexos conforme recibo de folhas 46;
- 2 - Digitalizar os anexos e incluir no SAPL;
- 3 - Distribuir em avulso os anexos aos Vereadores; e
- 4 - Devolver a Mesa Diretora para Sessão Plenária do dia 24/06/2019.

Tijucas, 18 de Junho 2019.


VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

RECEBIDO EM: 18/06/19
NOME: Zeni
ASSINATURA: 



048

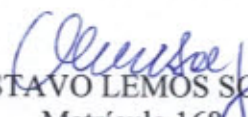
CERTIFICADO

CERTIFICA-SE o recebimento do Projeto de Lei 2367/2019 e seu anexo conforme folhas 047, comprovando-se os atos conforme itens listados abaixo:

- a) Certificou-se o recebimento do anexo;
- b) Digitalizou-se o anexo e incluiu-se no SAPL;
- c) Distribuiu-se em avulso aos 13 vereadores;

Encaminha-se, portanto, à Mesa Diretora para deliberação.

Tijucas, 18 de junho de 2019.


GUSTAVO LEMOS SOUZA
Matrícula 168


ZENIR DIONEI ATANÁZIO
Matrícula 169

RECEBIDO EM: 18/06/19 HORA: 11:42
NOME: Quiriane dos Santos
ASSINATURA: Quiriane

CERTIFICADO nº. 071/2019/SELEG

049



CÂMARA MUNICIPAL
DE VEREADORES
DE TIJUCAS

Assunto: **Distribuição do Anexo Parte 01 do Projeto de Lei 2367/2019, de origem do Poder Executivo**

De <registro@camaratijucas.sc.gov.br>

Claudio Tiago

<gab.claudionegao@camaratijucas.sc.gov.br>, ecinho
<gab.ecinho@camaratijucas.sc.gov.br>, Elói Pedro Geraldo
<gab.eloigeraldo@camaratijucas.sc.gov.br>, Elizabete
Mianes da Silva <gab.bete@camaratijucas.sc.gov.br>, Esaú
Bayer <gab.esaubayer@camaratijucas.sc.gov.br>, Fabiano
Morfelle <gab.fabianogoleiro@camaratijucas.sc.gov.br>,
Fernanda Melo

<gab.fernandamelo@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernando
Fagundes

<gab.fernandodogordo@camaratijucas.sc.gov.br>, Juarez
Soares <gab.juarez@camaratijucas.sc.gov.br>, Maria
Edésia da Silva Vargas

Para: <gab.deda@camaratijucas.sc.gov.br> Claudio Tiago
<gab.claudionegao@camaratijucas.sc.gov.br>, ecinho
<gab.ecinho@camaratijucas.sc.gov.br>, Elói Pedro Geraldo
<gab.eloigeraldo@camaratijucas.sc.gov.br>, Elizabete
Mianes da Silva <gab.bete@camaratijucas.sc.gov.br>, Esaú
Bayer <gab.esaubayer@camaratijucas.sc.gov.br>, Fabiano
Morfelle <gab.fabianogoleiro@camaratijucas.sc.gov.br>,
Fernanda Melo
<gab.fernandamelo@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernando
Fagundes

<gab.fernandodogordo@camaratijucas.sc.gov.br>, Juarez
Soares <gab.juarez@camaratijucas.sc.gov.br>, Maria
Edésia da Silva Vargas

<gab.deda@camaratijucas.sc.gov.br>, Odirlei Resini
<gab.odirleiresini@camaratijucas.sc.gov.br>, Rudnei de
Amorim <gab.rudnei@camaratijucas.sc.gov.br>, Vilson
Natálio Silvino <gab.vilsinho@camaratijucas.sc.gov.br>

Data 18/06/2019 11:05

-
- ANEXO LDO 2367 PARTE 01.pdf (~10 MB)

Bom dia.

Segue, em anexo, o projeto citado no assunto.

Atenciosamente,

Zenir

050



CÂMARA MUNICIPAL
DE VEREADORES
DE TIJUCAS

Assunto: Distribuição do Anexo Parte 02 do Projeto de Lei 2367/2019, de origem do Poder Executivo

De <registro@camaratijucas.sc.gov.br>

Claudio Tiago

<gab.claudionegao@camaratijucas.sc.gov.br>, ecinho

<gab.ecinho@camaratijucas.sc.gov.br>, Elói Pedro Geraldo

<gab.eloigeraldo@camaratijucas.sc.gov.br>, Elizabete

Mianes da Silva <gab.bete@camaratijucas.sc.gov.br>, Esaú

Bayer <gab.esaubayer@camaratijucas.sc.gov.br>, Fabiano

Morfelle <gab.fabianogoleiro@camaratijucas.sc.gov.br>,

Fernanda Melo

<gab.fernandamelo@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernando

Fagundes

<gab.fernandodogordo@camaratijucas.sc.gov.br>, Juarez

Soares <gab.juarez@camaratijucas.sc.gov.br>, Maria

Edésia da Silva Vargas

<gab.deda@camaratijucas.sc.gov.br> Claudio Tiago

Para:

<gab.claudionegao@camaratijucas.sc.gov.br>, ecinho

<gab.ecinho@camaratijucas.sc.gov.br>, Elói Pedro Geraldo

<gab.eloigeraldo@camaratijucas.sc.gov.br>, Elizabete

Mianes da Silva <gab.bete@camaratijucas.sc.gov.br>, Esaú

Bayer <gab.esaubayer@camaratijucas.sc.gov.br>, Fabiano

Morfelle <gab.fabianogoleiro@camaratijucas.sc.gov.br>,

Fernanda Melo

<gab.fernandamelo@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernando

Fagundes

<gab.fernandodogordo@camaratijucas.sc.gov.br>, Juarez

Soares <gab.juarez@camaratijucas.sc.gov.br>, Maria

Edésia da Silva Vargas

<gab.deda@camaratijucas.sc.gov.br>, Odirlei Resini

<gab.odirleiresini@camaratijucas.sc.gov.br>, Rudnei de

Amorim <gab.rudnei@camaratijucas.sc.gov.br>, Vilson

Natálio Silvino <gab.vilsinho@camaratijucas.sc.gov.br>

Data

18/06/2019 11:07

-
- ANEXO LDO 2367 PARTE 02.pdf (~15 MB)

Bom dia.

Segue, em anexo, o projeto citado no assunto.

Atenciosamente,

Zenir



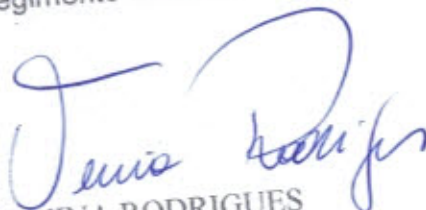
República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



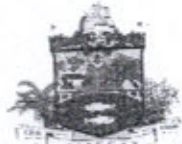
051

DESPACHO

Encaminha-se para a CFOFF para elaboração da redação final no prazo de seis dias conforme Art. 196 § 2º do Regimento Interno.


VENINA RODRIGUES
Chefe de Gabinete

RECEBIDO EM: 27 de 19
NOME: Rafael Enval Dias
ASSINATURA: Rafael Enval Dias

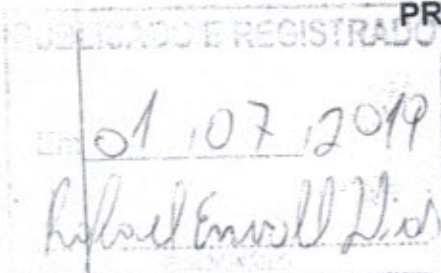


52

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

PROJETO DE LEI Nº 2367/2019



Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para 2020 e dá outras Providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O orçamento do Município de Tijucas, para o exercício de 2020, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO II

II - DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

Art. 2º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e a execução da respectiva lei deverão ser compatíveis com as metas fiscais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.



MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Parágrafo único. Integram a Lei de Diretrizes Orçamentária, os Anexos de Metas Fiscais e Riscos, de que trata o art. 4º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000:

- I - Demonstrativo I - Metas Anuais;
- II - Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - Demonstrativo III - Das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV - Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
- VII - Demonstrativo VII - Projeção Atuarial do RPPS;
- VIII - Demonstrativo VIII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- IX - Demonstrativo IX - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- X - Anexo X - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas – Total das Receitas;
- XI - Anexo XI - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Receitas;
- XII - Anexo XII - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Despesas – Total das Despesas;
- XIII - Anexo XIII - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Despesas;
- XIV - Anexo XIV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário;
- XV - Anexo XV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal;
- XVI - Anexo XVI - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida;



MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

XVII - Anexo XVII - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida;

XVIII - Anexo XVIII - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;

XIX - Anexo XI X- Demonstrativo da Origem e Destinação dos Recursos;

XX - Anexo XX - Relatório sobre Projetos em Execução e Despesas com Conservação do Patrimônio Público;

XXI - Anexo XXI - Demonstrativo das Metas Fiscais por Ações;

XXII - Relatório das Metas e Prioridades das Despesas por Programas.

Art. 3º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2020 são as constantes do Anexo de Prioridades e Metas desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos e na Lei Orçamentária de 2020 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Parágrafo Único. Fica vedada a adoção pelo Poder Executivo, durante a execução orçamentária, de categoria de prioridades que não estejam contempladas nesta Lei.

CAPÍTULO III

III - DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - PROGRAMA, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - ATIVIDADE, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta em produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - PROJETO, um instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - OPERAÇÃO ESPECIAL, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

V - AÇÃO, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, denominado por projeto, atividade ou operação especial;

VI - UNIDADE ORÇAMENTÁRIA, o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos este como os de maior nível da classificação institucional;

VII - RECEITA ORDINÁRIA, aquelas previstas para ingressarem no caixa da unidade gestora de forma regular, seja pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional no partilhamento dos tributos de competência de outras esferas de governo;

VIII - EXECUÇÃO FÍSICA, a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;

IX - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em resto a pagar;

X - EXECUÇÃO FINANCEIRA, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar já inscritos.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária e na respectiva Lei por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 4º - O produto e a unidade de medida a que se refere o § 3º deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual 2018/2021.

§ 5º - As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

§ 6º - As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

§ 7º - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§ 8º - A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, ainda que esta seja viabilizada com a transferência de recursos a entidades públicas.

Art. 5º O orçamento para o exercício de 2020 abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e suas Autarquias, Fundações e seus Fundos e será estruturado em conformidade com a configuração Organizacional da Prefeitura.

Art. 6º Na Lei Orçamentária Anual para 2020, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscais e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, detalhada por categoria da programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa, o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e a especificação das destinações de recursos.

§ 1º - Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesas das mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

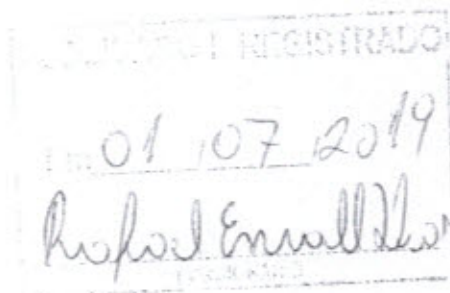
- I - Pessoal e Encargos Sociais - 1;
- II - Juros e Encargos da Dívida - 2;
- III - Outras Despesas Correntes - 3;
- IV - Investimentos - 4;
- V - Inversões Financeiras - 5;
- VI - Amortização da Dívida - 6.

§ 2º - A reserva de contingência, prevista nos artigos 25 e 26 desta Lei, será identificada pelo dígito "9", no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 3º - A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I - Mediante transferência financeira:

a) A outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades;





MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
 E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
 Telefone: (48) 3263-8119

b) Diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;

II - Diretamente pela unidade detentora de crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 4º - O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, por modalidade de aplicação.

§ 5º - As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receitas e o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e especificação das destinações de recursos.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal será composto de:

I - Texto da lei;

II - Quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados nos artigos 2º e 22, incisos III, IV e parágrafo único da Lei nº 4.320, de 1964;

III - Anexos dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social;

Parágrafo único. Integrarão a consolidação dos quadros orçamentário a que se refere inciso II deste artigo, os seguintes demonstrativos:

I - Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas, conforme o Anexo 1, da Lei nº 4.320, de 1964;

II - Receita por Categorias Econômicas, conforme o Anexo 2, da Lei nº 4.320, de 1964;

III - Natureza da Despesa por Categorias Econômicas, conforme o Anexo 2, da Lei nº 4.320, de 1964;

IV - Funções e Subfunções de Governo, conforme o Anexo 5, da Lei nº 4.320, de 1964;

V - Programa de Trabalho de Governo, conforme o Anexo 6, da Lei nº 4.320, de 1964;



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

VI - Programa de Trabalho de Governo – Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas, por Projetos, Atividades e Operações Especiais, conforme o Anexo 7, da Lei nº 4.320, de 1964;

VII - Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programa conforme o Vínculo com os Recursos, conforme o Anexo 8, da Lei nº 4.320, de 1964;

VIII - Demonstrativo da Despesa por Órgão e Funções, conforme o Anexo 9, da Lei nº 4.320, de 1964;

IX - Demonstrativo da Evolução da Receita, conforme art. 22, Inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964 e art. 12, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

X - Demonstrativo da Evolução da Despesa, conforme art. 22, Inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964;

XI - Planilha de Identificação dos Projetos, Atividades e Operações Especiais por Categoria de Programação, com identificação da Classificação Institucional, Funcional Programática, Categoria Econômica, Diagnóstico situacional do Programa, Diretrizes, Objetivos, Metas Físicas e Indicação das fontes de financiamento;

XII - Da discriminação sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;

XIII - Demonstrativo da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 1996;

XIV - Demonstrativo da aplicação dos recursos referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

XV - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida com base no art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

XVI - Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 2000;

XVII - Demonstrativo da aplicação dos recursos reservados a saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29.

Art. 8º A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentário conterá:



59

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

I - Exposição circunstanciada da situação econômica-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldo de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; e

II - Justificativa da estimativa e fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e despesa.

Art. 9º Além da observância das prioridades dispostas nesta Lei, a Proposta Orçamentária para o exercício de 2020, poderá contemplar novos projetos, atividades e operações especiais referente a despesas obrigatórias de duração continuada, se:

I - Tiverem sido adequadamente atendidos todos os projetos, atividades e operações especiais que estejam em andamento;

II - Tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio da administração pública municipal;

III - Tiverem sido adequadamente apropriadas suas fontes de recursos.

Parágrafo único. As prioridades citadas no caput deste artigo e as definidas no Anexo I desta Lei poderão ser alteradas em função de mudanças e prioridades da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO IV

IV - DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES.

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 10 Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2020 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, e sua evolução nos últimos três anos.

Art. 11 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 12 A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Parágrafo Único. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outra, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operação Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 13 O executivo está autorizado, nos termos do Art. 7º da Lei Federal nº 4.320/1964, a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% da Receita estimada para o orçamento de cada uma das unidades gestoras, utilizando como fontes de recursos, desde que não comprometidos.

I - O excesso ou provável excesso de arrecadação em cada uma das destinações de recursos, observando a tendência do exercício;

II - O superávit financeiro do exercício anterior apurado em cada uma das destinações de recursos.

Parágrafo único. Se exclui desse limite, os créditos adicionais suplementares autorizados por lei municipal específicas aprovadas no exercício.

Art. 14 Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 15 A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Seção II

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 16 Os Orçamentos para o exercício de 2020 e as suas execuções, obedecerão entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada destinação, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas Autarquias, Fundações e seus Fundos.

Seção III

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 17 A Proposta Orçamentária do Município de Tijucas, relativo ao exercício de 2020, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I - O princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

II - O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 18 Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimentos de interesse local.

Seção IV

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 19 Na de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira.

§ 1º - O montante da limitação a ser procedida por cada Poder referido no caput deste artigo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um na base contingenciável.

§ 2º - Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 3º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - Com pessoal e encargos patronais;

II - Com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45, da Lei Complementar nº 101 de 2000.

§ 4º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Seção V

Da Inclusão de Novos Projetos e Conservação do Patrimônio Público

Art. 20 Durante a execução orçamentária de 2020, o Executivo Municipal autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2020 e constante desta lei.



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

§ 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2020, conterá autorização para o Executivo Municipal remanejar, dentro do mesmo projeto, atividade e operação especial, dotações das suas respectivas modalidades de aplicação.

§ 2º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2020, conterá autorização para que o Executivo Municipal crie novas classificações de despesa quando a sua natureza, (modalidade de aplicação, fontes de recursos e seus respectivos valores), a fim de ajustar as necessidades da Administração Municipal.

§ 3º - Os saldos das dotações provenientes de créditos adicionais especiais, abertos nos quatro últimos meses do exercício de 2020, poderão se abertos por Decreto do Executivo Municipal para o próximo exercício.

IV - Os recursos alocados destinarem-se a contrapartida de recursos federais, estaduais ou operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Seção VI

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 21 Para os efeitos do art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666 de 1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção VII

Da Destinação de Recursos para Entidades Públicas e Privadas

Art. 22 A transferência de recursos do Tesouro Municipal às entidades privadas, beneficiará aquela de caráter educativo, cultural, assistencial, recreativo, esportivo, representativas de servidores municipais, de tradição, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos emitida no exercício de 2018 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

§ 3º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I - Publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílio, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º - A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

Art. 23 A celebração de convênio para concessão de subvenção social e auxílio, para despesa de capital, é restrita a entidade sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades nas áreas social, educacional, de saúde, cultural e de cooperativismo, ressaltando-se os convênios e contratos firmados com cooperativas ou associações comunitárias ou de produção, para repasse de recursos Federal, Estadual ou Municipal, observadas as exigências da Legislação em vigor, e condicionada:

I - Ao reconhecimento como de utilidade pública, através de Lei Municipal;

II - A comprovação das prestações de contas referente aos recursos de qual trata este artigo, recebidos anteriormente;

III - A aprovação pelo Tribunal de Contas do Estado da prestação de contas dos recursos de que trata este artigo, recebido em 2019;

IV - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade.

Seção VIII

Da Autorização para Custeio de Despesas de Competência da União e do Estado

Art. 24 A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situação que envolva claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Seção IX

Da Destinação de Reserva de Contingência

Art. 25 O orçamento de cada uma das unidades gestoras, contemplará recursos para Reserva de Contingência, no valor de até 2% (dois por cento) da



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

receita corrente líquida prevista para o exercício de 2020, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros risco e eventos fiscais imprevistos.

Art. 26 A Reserva de Contingência do IPP será constituída dos recursos que corresponderão ao seu superávit orçamentário.

Seção X

Das Normas para Controle de Custos e Avaliação de Resultado

Art. 27 O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Seção XI

Art. 28. As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária que trata o art. 120 da Constituição do estado serão aprovadas no limite de 1,2% da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo poder executivo.

§ 1º O Poder Executivo, no decorrer do exercício, promoverá a compatibilização da despesa prevista no caput deste artigo com a efetiva arrecadação da receita corrente líquida.

Art. 29. As emendas parlamentares aprovadas pelo Poder Legislativo constarão de anexo específico da Lei Orçamentária Anual, onde constará no mínimo:

I — número da emenda;

II — nome da emenda (objeto);

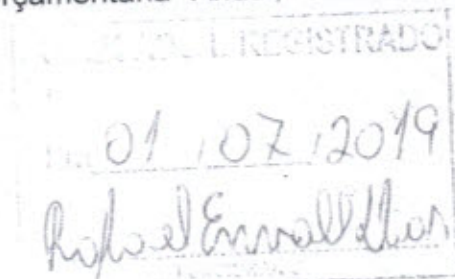
III — nome do parlamentar;

IV — função, conforme Portaria Interministerial nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

V — beneficiário; e

VI — valor da emenda.

§ 1º As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária deverão guardar compatibilidade com a programação existente no PPA 2020-2024, em observância ao disposto no § 20 do art. 120 da Constituição do Estado.





MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Art. 30. As emendas parlamentares destinarão:

§ 1º no mínimo 50% (cinquenta por cento) do seu limite para as funções de saúde;

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Art. 31. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente às emendas parlamentares aprovadas e dispostas no anexo da lei orçamentária.

Parágrafo único. Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda, de forma igualitária e impessoal, as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 32. As emendas parlamentares de que trata o § 90 do art. 120 da Constituição do Estado não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica.

§ 1º Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I - não indicação do beneficiário, no caso de emendas destinadas a transferências voluntaria;

II - Não apresentação da proposta e do plano de trabalho com a não realização da complementação e dos ajustes solicitados no plano de trabalho;

III - desistência da proposta por parte do autor;

IV - falta de razoabilidade do valor proposto, incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto, no exercício;

V - não aprovação do plano de trabalho; e

VI - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Art. 33 A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 34 O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito respeitadas os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projeto e atividades financiados por estes recursos.

Art. 35 A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 36 O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2020, fazer concurso público, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concursos público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Artigo 169, parágrafo 1º, II da CF).

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei orçamentária para 2020 ou em créditos adicionais.

Art. 37 Para efeito desta lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o artigo 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou função guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal de Tijucas, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambas os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo único. Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrente de Contrato de Terceirização".

Art. 38 No exercício financeiro de 2020, as despesas com pessoal dos Poderes Executivos e Legislativos observarão as disposições contidas nos art. 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101, de 2000.



MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

Art. 39 Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19, da Lei Complementar nº 101, de 2000, a adoção das medidas de que tratam os §§ 3º e 4º, do art. 169, da Constituição Federal.

Art. 40 Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 41 O Executivo Municipal autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudo do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes.

Art. 42 Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobranças sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Art. 14, § 3º da LRF).

Art. 43 O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, seja por aumento da receita ou mediante cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente. (Art. 14, § 2º da LRF).

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44 É vedado consignar na Lei Orçamentária Anual crédito com finalidade imprecisa ou com dotação limitada.

Art. 45 Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no art. 8º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP 89.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

APROVADO
EM 04/07/2019 Votação
[assinatura] Presidente [assinatura] Secretário

Art. 46 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo, utilizado os recursos previstos no art. 43, da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 47 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de previa autorização legislativa e de existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Constituição Federal.

§ 1º - A lei orçamentária anual conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 48 O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária a Câmara Municipal, no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 15/12/2019.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "Caput" deste artigo.

§ 2º - Se a lei orçamentária anual não for devolvida para sanção até o início do exercício financeiro de 2020, fica o Executivo Municipal autorizado a executar em cada mês, até 1/12 das dotações da proposta orçamentária encaminhada ao Poder Legislativo.

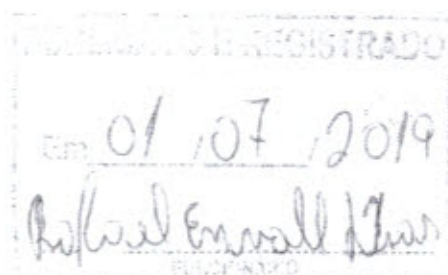
Art. 49 O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênio com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência do Município ou não, durante o exercício de 2020.

Art. 50 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado no decorrer do exercício de 2020, a incluir novas Fontes de Recursos, para execução dos Orçamentos.

Art. 51 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2020.

Tijucas (SC), 15 de abril de 2019.

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município





República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



69

Memorando Circular nº. 25/2019/CFOFF

Tijucas/SC, 01 de julho de 2019.

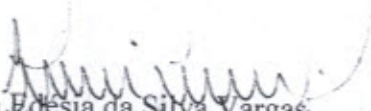
Aos Senhores Vereadores
Vereador
Gabinete do Vereador
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Encaminha a redação final do Projeto de Lei do Executivo 2367/2019.

Senhores Vereadores,

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, da Câmara Municipal de Vereadores encaminha aos Senhores Vereadores a redação final do Projeto de Lei do Executivo 2367/2019 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária para 2020 e dá outras providências.

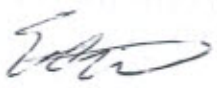
Respeitosamente,


Maria Edesía da Silva Vargas
Presidente

Recebido 01/07/2019
Camila Sellen

Recebido
01/07/19


Recebido 01/07/2019
Lupiana

Recebido
Dinor 01.07.2019


Carla
01/07/19

Recebido
Danton
02/07/19
Recebido 01/07/2019
André Jr.

Recebido em
01/07/2019


Assunto:

**Redação final do Projeto de Lei do Executivo
2367/2019.**

De

Gabinete Vereadora Deda <gab.deda@camaratijucas.sc.gov.br>

Para:

Grupo dos Gabinetes <gab@camaratijucas.sc.gov.br>

Data

01/07/2019 11:26



CÂMARA MUNICIPAL
DE VEREADORES
DE TIJUCAS

- Projeto de Lei nº 2367 - 2019 LDO (redação final).doc (~157 KB)

Bom dia Senhores Vereadores,

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, da Câmara Municipal de Vereadores encaminha em anexo aos Senhores Vereadores a redação final do Projeto de Lei do Executivo 2367/2019 2019 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária para 2020 e dá outras providências.



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



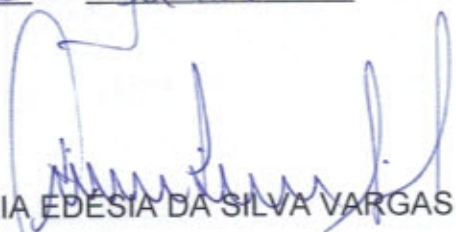
71

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA

DESPACHO

Encaminha-se ao Gabinete da Presidência a redação final do Projeto de Lei 2367/2019 para ser incluso na Ordem do Dia.

Sala das Comissões, 01 de Julho de 2019.


MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS
Presidente da Comissão

RECEBIDO EM.

NOME:

ASSINATURA:



DESPACHO

Encaminha-se a Secretaria para as providências necessárias:

- 1 - digitalização do processo;
- 2 - efetuar a tramitação no SAPL e inclusão do texto digitalizado como texto integral do Projeto;
- 3 - encaminhar ao Executivo, por meio de ofício
- 4 - publicar cópia do Projeto aprovado no mural da Câmara
- 5 - acompanhar o prazo de resposta do Executivo e comunicar a chefia de gabinete quando esses estiverem vencidos, sem a devida sanção ou resposta externa.
- 6 - manter o processo no arquivo corrente da secretaria
- 7 - ao término da Sessão Legislativa, providenciar o arquivamento definitivo do Projeto
- 8 - nos casos de sanção pelo Prefeito ou promulgação por parte do Presidente da Câmara, criar a norma jurídica no SAPL, vinculando-a ao Projeto de origem.


VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

RECEBIDO EM: __/__/__

NOME:

ASSINATURA:

10/07/2019

